RESOLUÇÃO Nº 1220, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2°, artigo 8°, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2341/2018;

considerando a decisão proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oncologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Oncologia Veterinária - ABROVET à médica veterinária Juliana Vieira Cirillo (CRMV-SP nº 20197).

Parágrafo único. **O título de especialista terá a validade de 5 anos**, podendo ser revalidado, nos termos da alínea 'd', III, §1°, art.5° da Resolução CFMV n° 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida Presidente CRMV-SP nº 1012 Méd. Vet. Nivaldo da Siklva Secretário-Geral CRMV-MG nº 0447

Publicada no DOU de 31-07-2018, Seção 1, pág. 88



nterposto pela apel

ISSN 1677-7042

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0070/2018

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Parana (Processo nº 0068/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7º Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por

nimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao rposto pela apelante, reformando a decisão do Conse

origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO".

prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº

1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de junho de 2018. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão;

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6840/2017

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São
Paulo (Processo nº 10.582-482/12). Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3º Cámara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, dando provimento ao rec interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão

interposo pera aperantecentinazione, retoritanzo a tecni-conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", previs-"a" do artigo 22 da Lei n° 3.268/57, para ABS (I) descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Erica

decisão do Conselho a quo, que aplicou ao apelado a pena-"CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO"

prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previs nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM

nos artigos I* e 3.2 do Cotigo de Elica Medica (Resoluçao CFM nº 1931/09, DOUI 3.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator e da decisão proferida em 18 de julho de 2018. Brasilia, 18 de julho de 2018. MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA,

11770/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.907-117/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do

Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar

provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na

letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao an 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU

65 do Codigo de Enca Medica (Resolução CFM nº 1,240-88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1,931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 89 do Código

de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de julho de

2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA

LIMA, Presidente; CELSÓ MURAD, Relator.
RECURSO EM SINDICÂNCIA
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0156/2018

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 99.363/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária

do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de junho de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ

FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

(Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), e m

DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

Diário Oficial da União - Secão 1

Nº 146, terca-feira. 31 de julho de 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1,219, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

VETERNARIA CENV. PEDERAL DE MIDIO DE SEPICIAISTA.

VETERNARIA CENV. PEDERAL DE MIDIONA MIDIONA CENTRA ENTRE LA CENV. PEDERAL DE MIDIONA CONFICIAL DE MIDIONA CENTRA ENTRE LA CENV. (2. La C. utilativo de 1968, combinado com o \$2°, artigo 8°, da Resolução CENV er 935, de 10 de decembro de 2009, 1837/200 considerando a documentação contida no PA CFMV ar 1837/200 (1998) de 1998 (1998) (199

1837/20/Sessoriamo a decumentação contian no PA CFM or considerando a decisio proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de de julho de 2018; realevor prepere conclusiva de CRAWACO que defere o portido de registro do Titulo de Especialista em Cirugia e Veterinária Oceacido polo Colégo Brasileiro de Cirugia e Anestesiologia Veterinária CRCW ao médico veterinário Bruno Partido Composito de Carlo Composito de Carlo Ca

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

NIVALDO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 1.220. DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VICTORIA DE CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VICTORIA DE CONSELHO DE CONSEL

2341/2018;
considerando a decisdo proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de 2018; resolve: julho de considera de la comparta del comparta de la comparta de la comparta del comparta de la comparta del comparta de la comparta del comparta del

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

NIVALDO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 1.221, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV^{*}, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alinea ¹⁷, da Le in ⁶5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, onsiderando a documentação contida no PA CFMV nº

2339/2018 2539/2018;
considerando a decisão proferida na LVII Sessão Ordinária da
Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de
2018: resolve:

2018, resolve:
Art. l'Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o
pedido de registro do Titulo de Especialista en Oncologia Veterinária
concedido pela Associação Brasileira de Oncologia Veterinária
ABROVET à médica veterinária Karen Batschinski (CRMV-SP nº
18500).

Department. 18500). Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos da alinea 'd', III, §1º, art.5º da Resolução CFWN nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

no DOU

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

NIVALDO DA SILVA Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 606 DE 29 DE HULHO DE 2018

A Vice-Presidente no Exercício da Presidência do elho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1º Região (CRN-1) e da 5º Região (CRN-5) para o exercício de 2018, na forma dos resumos abaixo

CRN-1 - 1º REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.100.000,00	Despesa Corrente: 3.100.000,00
Receita Capital: 400.000,00	Despesa Capital: 400.000,00
TOTAL: 3.500.000.00	TOTAL: 3.500.000.00

CRN-5 - 1º REFORMULAÇÃO ORCAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.115.317,52	Despesa Corrente: 3.029.652,30
Receita Capital: 372.151,78	Despesa Capital: 457.817,00
TOTAL: 3.487.469,30	TOTAL: 3.487.469,30

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUI

DECISÃO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Enfermagem no CAPS AD III 24h, localizado no município de Pamaíba

O O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretaria do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de incisos II, VIII e AIV, todos da Lei II 3,903, de 12 de junio de 1973, e: CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5,172, de 25 de outubro de 1966; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o art. 8° da Resolução Cofen 374/2011; CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI nº, 003/2018 referente ao CAPS AD de Parnaíba; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí proferida na 524º Reunião Ordinária realizada em 27/07/2018: decide:

Art. 1° - INTERDITAR eticamente as atividades de enfermagem no CAPS AD III 24h de Parnaíba, até que seiam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida. Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição. Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão; Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data ua publicação, revogadas as disposições em contrá

> TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES Conselheira Presidente

> AMANDA LÍICIA BARRETO DANTAS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018073100088

Brasília-DF, 27 de julho de 2018. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil